



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 10140.000455/2003-35
Recurso n° 155.932 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão n° 106-17.115
Sessão de 9 de outubro de 2008
Recorrente PAULO GUILHERME LINS COSTA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE - MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Os recursos com origem comprovada, como, ilustrativamente, aqueles informados pelo contribuinte nas declarações de ajuste anual, não podem compor a base de cálculo de lançamento lavrado com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Apenas na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira é que incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 ATÉ O LIMITE SOMADO DE R\$ 80.000,00.

Conforme preconiza o artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, no caso de pessoa física não são considerados rendimentos omitidos, para os fins da presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, os depósitos bancários sem origem comprovada de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 até o limite somado de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO GUILHERME LINS COSTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 111.405,26, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (relatora) e Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), que negaram provimento ao recurso.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GONÇALO BONET ALLAGE
Relator

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2008

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado) e Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada).

Relatório

Em face de Paulo Guilherme Lins Costa foi lavrado o auto de infração de fls. 04-11, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 1999, no valor de R\$ 42.939,17, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 31/01/2003, totalizando um crédito tributário de R\$ 102.916,59.

O lançamento decorre da presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, sendo que a base de cálculo da infração apurada soma R\$ 163.091,54 (fls. 09).

Intimado da exigência fiscal o autuado apresentou impugnação às fls. 62-70, acompanhada dos documentos de fls. 70-75, onde sustentou, fundamentalmente, que não se pode admitir o lançamento baseado exclusivamente em depósitos bancários. Fez, também, diversas considerações com relação à origem dos depósitos bancários constatados pela autoridade lançadora.

Na seqüência, protocolou a petição de fls. 78, juntando o documento de fls. 79.

Apreciando o litígio, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) consideraram procedente em parte o lançamento, através do acórdão nº 04-10.292, que se encontra às fls. 81-90, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza-se omissão de rendimentos, a existência de valores creditados em conta de depósito mantida junto à

instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a escrituração dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente em Parte.

O acórdão recorrido reduziu a base de cálculo do lançamento, em razão da comprovação da origem dos recursos ou da devolução de cheques, de R\$ 163.091,54 para R\$ 137.545,26.

Inconformado com a decisão de primeira instância o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 99-118, onde alegou, em apertada síntese, que:

- a) O fato gerador apontado pela fiscalização – depósitos e extratos bancários – não encontra respaldo no Código Tributário Nacional;
- b) A decisão recorrida confronta-se com a Súmula nº 182 do Tribunal Federal de Recursos e com a jurisprudência dominante no Poder Judiciário;
- c) Em consonância com o artigo 142 do CTN, a fiscalização deve demonstrar e precisar o acréscimo patrimonial do contribuinte;
- d) Nos termos da Súmula nº 15 do Conselho de Contribuintes, o arbitramento do imposto de renda só é possível quando manifesta a fraude praticada pelo contribuinte;
- e) No caso, não houve acréscimo patrimonial, previsto no artigo 43 do CTN como fato gerador do imposto de renda, mas decréscimo de patrimônio;
- f) Movimentou em suas contas R\$ 56.415,87 em dinheiro e R\$ 212.675,67 em cheques;
- g) Em 31/12/1997 tinha um saldo em moeda nacional de R\$ 30.000,00, o qual passou para R\$ 80.000,00 em 31/12/1998;
- h) Considerando a identificação dos emitentes de diversos cheques e os rendimentos declarados de R\$ 12.000,00, sobra uma diferença de R\$ 77.675,67, sendo aplicável ao caso o inciso II, do § 3º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96;
- i) Transitaram por suas contas recursos provenientes de contratos de compra e venda de imóveis, de empréstimos feitos ao amigo Hélio Sanches e de outros serviços profissionais de engenheiro;
- j) As presunções legais devem ser sopesadas com parcimônia;
- k) O depósito de R\$ 26.140,00, em 07/06/98, decorre do saldo em dinheiro em poder do contribuinte, sendo impossível provar sua existência;
- l) Com relação ao contrato de compromisso de compra e venda celebrado com o Sr. Jair Martins Jakowsky, no total de R\$ 95.000,00, além do cheque de R\$



7.000,00, que já comprovou a origem de recursos transitados por sua conta, recebeu, também, a importância de R\$ 23.000,00 em dinheiro.

Em seu arrazoado, ao qual estão anexados os documentos de fls. 119-131, o contribuinte transcreveu diversos ensinamentos jurisprudenciais relacionados às teses defendidas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O recurso é tempestivo preenche os demais pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A matéria que chega à apreciação deste Colegiado envolve a presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, relativamente ao exercício 1999.

Após a decisão de primeira instância, a base de cálculo da infração passou a ser de R\$ 137.545,26.

A insurgência do contribuinte envolve, especificamente, a forma de tributação prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, invocando a exceção prevista no § 3º, inciso II, deste dispositivo, além da tentativa de comprovar a origem dos recursos movimentados em suas contas correntes.

Pois bem, o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 encerra uma presunção de omissão de rendimentos que se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular.

Esse dispositivo legal atribui ao sujeito passivo o ônus de provar a origem dos depósitos bancários constatados pela autoridade fiscal, sob pena de se presumir que referidos valores configuram omissão de rendimentos.

A legislação complementar autoriza a incidência do imposto de renda sobre base presumida, conforme artigo 44 do Código Tributário Nacional, segundo o qual *"Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis."*

No caso em tela, a autoridade fiscal somou todos os depósitos bancários sem origem comprovada, os quais estão identificados no demonstrativo de fls. 07-08 e chegou à base de cálculo do lançamento.

Eis a presumida omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, que, cumpre repisar, tem fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

É necessário reiterar e não se pode olvidar que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142, § único, do CTN e o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 é norma vigente.

Assim, em sede de julgamento administrativo sou levado a concluir que o lançamento baseado na presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 não ofende a legislação do imposto de renda, pois ela própria alberga a previsão utilizada pela autoridade lançadora de tributar os depósitos bancários sem origem comprovada como rendimentos presumidamente omitidos.

A presunção de omissão de rendimentos em apreço tem sido utilizada com muita frequência pelas autoridades fiscais e, em vários desses casos, os recursos voluntários ou de ofício que chegam a esta Câmara geram acaloradas discussões sobre a correta interpretação da legislação que rege a matéria.

Com todo o respeito àqueles que exigem a vinculação de datas e valores entre a documentação apresentada pelo contribuinte e as informações expressas em extratos bancários, para que reste ilidida a presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, não posso concordar com este posicionamento.

Tal requisito não está previsto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Segundo a norma legal, o contribuinte precisa comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações bancárias.

Em sua declaração de ajuste anual do exercício 1999 (cópia às fls. 14-16), o recorrente informou R\$ 12.000,00 a título de rendimentos tributáveis, além da venda de dois imóveis, sendo um deles para Jair M. Jankoswsky, por R\$ 95.000,00 (o pleito do contribuinte é para que se acolha como origem de recursos, relativamente a tal negócio, o valor de R\$ 23.000,00, sendo que outros R\$ 7.000,00 já foram admitidos pela decisão de primeira instância).

Não tenho dúvidas em asseverar que estes valores devem ser subtraídos do total de depósitos bancários sem origem comprovada apurado pela autoridade lançadora.

É bastante razoável que não apenas os rendimentos omitidos, mas também aqueles declarados, tenham transitado pelas contas bancárias do contribuinte.

Não aceitar tal situação significa presumir que os rendimentos declarados foram movimentados em espécie, o que é inaceitável.

Sob minha ótica, não há fundamento legal que justifique a não aceitação, como origem de recursos, dos rendimentos informados pelo contribuinte na declaração de ajuste anual, em relação aos quais não houve nenhum questionamento por parte do agente autuante.

Entendo que o recorrente demonstrou, como origem de recursos, o valor dos rendimentos informados na declaração de ajuste anual de R\$ 12.000,00, além dos R\$ 23.000,00.

relativos à alienação do imóvel, ou seja, um total de R\$ 35.000,00, de modo que tal importância não pode fazer parte da exigência fiscal fundamentada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

No entanto, também em razão da razoabilidade, que, segundo penso, justifica a aceitação como origem de recursos dos rendimentos declarados pelo recorrente, penso que não se pode acolher essa alegação quanto aos empréstimos feitos ao amigo Hélio Sanches, aos outros serviços profissionais de engenheiro e ao depósito de R\$ 26.140,00, em 07/06/98.

Para tais casos, entendo que o contribuinte deve demonstrar que referidos recursos foram movimentados em suas contas correntes.

Nada está a indicar, por exemplo, que o valor de R\$ 30.000,00, informado como “dinheiro em poder - moeda nacional” na situação de 31/12/1997, tenha transitado pelas contas bancárias do autuado, inclusive porque, em 31/12/1998, o contribuinte informou ter R\$ 80.000,00 de “dinheiro em poder - moeda nacional”, de modo que deve ser mantida a tributação sobre o valor de R\$ 26.140,00.

Penso que não se pode concluir, no caso em apreço, de forma genérica, que os recursos depositados nas contas do recorrente têm origem no exercício da atividade de engenheiro ou decorrem de empréstimo, principalmente porque o sujeito passivo não informou em sua declaração de ajuste anual nenhum rendimento a estes títulos.

Para que se possa excluir da base de cálculo da exigência os valores decorrentes da atividade desenvolvida pelo contribuinte, entendo ser imprescindível a prova inequívoca quanto à veracidade das alegações, ou seja, o contribuinte deve demonstrar que referidos recursos foram movimentados em suas contas correntes.

E isso não ocorreu.

Reafirmo que a presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 incide sobre a totalidade dos depósitos bancários sem origem comprovada, respeitadas as exceções dos incisos I e II, do § 3º, desse dispositivo, sendo irrelevante a existência ou não de variação patrimonial.

Assim, concluo que o contribuinte conseguiu ilidir, em parte, a presunção legal de omissão de rendimentos que dá sustentação ao crédito tributário, pois comprovou a origem dos depósitos relacionados pela autoridade fiscal no valor de R\$ 35.000,00 (R\$ 12.000,00 + R\$ 23.000,00).

Portanto, a base de cálculo da exigência fica reduzida para R\$ 102.545,26 (R\$ 137.545,26 - 35.000,00).

Observo do Demonstrativo de Valores Não Justificados elaborados pela autoridade lançadora às fls. 07-08, que apenas um depósito tem valor superior a R\$ 12.000,00, qual seja, o de R\$ 26.140,00, realizado em 17/06/98.

Passo a apreciar, então, a aplicabilidade ao caso do artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, segundo o qual:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3º. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

(Grifei)

Os limites previstos no artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96 foram alterados pelo artigo 4º da Lei nº 9.481/97, da seguinte forma:

Art. 4º. Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

(Grifei)

Segundo penso, em razão da regra prevista no § 3º, inciso II, do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, a presunção legal do *caput* deste dispositivo não gera efeitos, quanto às pessoas físicas, para os depósitos bancários sem origem comprovada de valor inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não supere R\$ 80.000,00.

Reitero que, sob minha ótica, os depósitos sem origem comprovada somam R\$ 102.545,26, sendo que apenas um deles tem valor superior a R\$ 12.000,00 (R\$ 26.140,00).

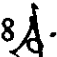
Portanto, os depósitos com valor inferior a R\$ 12.000,00 somam R\$ 76.405,26 e, segundo a regra acima transcrita, não podem ser tributados pela presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Com isso, a base de cálculo da exigência fica reduzida para R\$ 26.140,00.

Sob outro prisma, deve ser excluída da base de cálculo do lançamento, além dos valores já considerados pela decisão de primeira instância, a importância de R\$ 111.405,26 (R\$ 12.000,00 + R\$ 23.000,00 + R\$ 76.405,26).



Voto, portanto, no sentido de dar parcial provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2008 .


Gonçalo Bonet Allage